



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 1.268 de 10 de Dezembro de 2014

REPUBLICAÇÃO

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no âmbito do Município de Candói e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Candói, sanciono com base no Art. 50 da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no âmbito do Município de Candói e que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Seção I Da Definição da NFS-e

Art. 2º. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Poder Executivo do Município de Candói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve conter as seguintes indicações:

- I- Número sequencial da nota;
- II- Data e hora da emissão;
- III- Código de verificação de autenticidade;
- IV- Identificação do operador emissor;
- V- Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "email";
 - d) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041
Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

e) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Município– CGCM;

f) numero telefone se houver.

VI - identificação do tomador de serviços, com

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

VII – discriminação do serviço;

a) A descrição de modo claro e objetivo dos serviços prestados e demais elementos que permitam sua adequada identificação.

b) Informação das reduções aplicadas nos casos em que a lei permitir tais operações.

c) Indicação do efetivo local em que o serviço foi prestado.

d) Em se tratando de exportação de serviços, indicação do local:

1. Em que os mesmos foram desenvolvidos; e,

2. Em que efetivamente produziram seus resultados;

e) Poderá conter outras informações não obrigatórias pela legislação a critério do emitente observando o § 5º deste artigo.

VIII - valor total da NFS-e;

IX - valor e justificativa da dedução, se houver;

X- valor da base de cálculo;

XI - código do serviço;

XII – alíquota, base de cálculo e valor do ISS;

XIII - indicação de que se trata de sociedade de profissionais, cujo regime de recolhimento do ISS seja "fixo mensal", quando for o caso;

XIV - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

XV - indicação de serviço não tributável pelo Município de Candói, quando for o caso;

XVI - indicação de retenção de imposto na fonte, quando for o caso;

XVII – número e data do recibo provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

XVIII – outras indicações, observada à legislação tributária.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Candói" – "Secretaria Municipal de Finanças" – "Departamento de Fiscalização Tributária" – "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI do caput deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do inciso VI.

§ 4º. As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio a ser homologado por Decreto específico do Executivo Municipal.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041

Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. A NFS - e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Candói e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 6º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 7º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI do caput deste artigo é opcional para as pessoas físicas.

§ 8º. É de responsabilidade do contribuinte a emissão da NFS-e, competindo ao mesmo fazer constar ou conferir as indicações de que tratam este artigo.

§ 9º. Na emissão de NFS-e relacionada a serviços dos subitens 7.02 e 7.05 serão acrescidos os dados referentes à obra correspondente.

§ 10. Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFS-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 11. Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 6º deste artigo atingem também o respectivo Recibo Provisório de Serviços - RPS, impresso nos termos dos artigos 14 e 15 desta Lei, que também não será considerado documento fiscal idôneo.

§ 12. A inserção de informações adicionais não obrigatórias no campo de descrição dos serviços poderá ser objeto de regulação pela Secretaria Municipal de Fazenda, no interesse da Administração Tributária.

Art. 4º. Os tributos federais, quando for o caso, serão informados em campos específicos e espelhados na NFS - e na área destinada a outras informações.

Parágrafo único. O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera dedução no valor total da NFS-e e na base de cálculo do ISS.

Seção IV

Da Emissão da NFS-e

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

Art. 5º. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes do Município – CGCM, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto:

- I – os profissionais autônomos;
- II – as sociedades uniprofissionais.

Art. 6º. A emissão de NFS-e depende de autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041
Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A solicitação da autorização para emissão de NFS-e deverá ser efetuada por meio do Sistema de Declaração e Gestão do ISS, com acesso via Declaração Mensal de Serviços - DMS, disponível no endereço eletrônico <http://www.candoi.pr.gov.br>, mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Acesso, conforme fixado em norma editada pela Secretaria Municipal da Fazenda, observando-se que:

- I - serão apresentadas informações necessárias e os dados do prestador, os quais deverão ser conferidos; em caso de divergência, deverá o responsável providenciar junto à Administração Tributária a atualização desses dados;
- II - o solicitante deverá atualizar seu endereço de correspondência eletrônica e-mail;
- III - a solicitação deverá ser efetuada pelo representante legal da pessoa jurídica prestadora de serviços, com aposição de senha específica, a qual representará sua assinatura eletrônica;
- IV - o uso da senha será pessoal e intransferível, sob responsabilidade de seu usuário;
- V - o detentor da senha de que trata o inciso III deste parágrafo poderá atribuir e gerenciar a concessão de senhas para prepostos do prestador;
- VI - a solicitação, registrada na DMS, deverá ser impressa, assinada pelo responsável sob firma reconhecida e protocolada na Secretaria Municipal de Fazenda;
- VII - o solicitante completará o registro eletrônico do pedido de autorização por meio da DMS, informando, no campo apropriado, o número de protocolo obtido na forma do inciso anterior.

Art. 7º. Previamente à concessão da Autorização de uso da NFS-e, o Fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - a regularidade cadastral do emitente para emissão de NFS-e;
- III - a adequação no preenchimento da solicitação e cadastramento da senha como assinatura eletrônica;
- IV - a atividade do solicitante, observada as situações de vedação e o cronograma de implantação do uso da NFS-e, nos termos, respectivamente, dos artigos 5º e 6º.

Parágrafo único. Considerar-se-á regular o emitente, nos termos do inciso II, aquele cuja inscrição no CMC esteja ativa.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Fazenda comunicará aos interessados, por e-mail, a deliberação sobre o pedido de autorização de que trata o artigo 6º.

§ 1º. Do resultado da análise referida no art. 7º, o Fisco cientificará o emitente:

- I - do indeferimento do pedido de autorização para emissão de NFS-e;
- II - da concessão da Autorização de Uso da NFS-e.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041
Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O acesso ao sistema e o início da emissão de NFS-e serão liberados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao deferimento do pedido de autorização, na forma do parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º. O indeferimento da solicitação para autorização de emissão de NFS-e será motivado e não impede o interessado de reapresentar o pedido, desde que não se enquadre em situação de vedação previstas em norma regulamentadora e que tenha sido providenciada a correção das pendências indicadas na motivação.

Art. 9º. A NFS-e deverá ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.candoi.pr.gov.br> por meio da utilização do sistema gerador e da assinatura eletrônica cadastrada.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, exceto para aqueles não sujeitos à disciplina legal do ISSQN.

§ 2º. O prestador deverá emitir uma NFS-e para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de uma mesma NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um subitem da Lista de Serviços.

§ 3º. O prestador poderá utilizar-se de sistema próprio para controle e registro de suas operações, enviando ao sistema emissor de NFS-e os dados para emissão em lote de notas eletrônicas, observando-se, no que couber, o disposto em norma regulamentara.

§ 4º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 5º. Em caso de utilização de papéis ou documentos auxiliares de apresentação necessária ao tomador em conjunto com a NFS-e, deverão ser mencionadas sua natureza e conteúdo no campo de descrição da nota, ficando anexos à via impressa do documento fiscal.

§ 6º. O conteúdo dos papéis ou documentos auxiliares de que trata o parágrafo anterior constarão do banco de dados a ser disponibilizado à Administração Tributária, nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 10. O emitente deverá manter a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa sobre responsabilidade do responsável pela sua contabilidade, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das prestações a que se refiram, disponibilizando-o ao fisco quando solicitado.

Parágrafo único. O tomador poderá verificar a existência de autorização de uso da NFS-e e sua integridade, condições que lhe conferem validade e autenticidade, observando, no que couber, o disposto no artigo 17.

Art. 11. A Administração Tributária poderá fixar Regime Especial para emissão de notas fiscais eletrônicas, caracterizado pela dispensa da emissão de nota para cada operação, sendo, no entanto, obrigados os prestadores a emitir uma NFS-e diária, englobando o movimento total do dia.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041
Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A fixação do regime especial de que trata o caput deste artigo ocorrerá no interesse da arrecadação e da Administração Tributária, notadamente quando a atividade se caracterizar pela prestação de serviços com utilização de ingressos, passes, ou com predominância de operações de pequeno valor ou, ainda, caracterizadas pelo grande volume de operações sem identificação do tomador pessoa física.

§ 2º. A autorização para adoção de Regime Especial poderá especificar os casos em que, ainda que autorizado ao regime mencionado no caput, o prestador não poderá se recusar a emitir a NFS-e para determinada operação, quando solicitada pelo tomador.

§ 3º. Os contribuintes de que trata o caput deste artigo manterão relatórios diários, com o detalhamento do respectivo movimento, e mensais, com o valor total das contraprestações do mês, devendo manter registros contábeis auxiliares que possibilitem a identificação das receitas dos serviços tributados pelo ISSQN.

§ 4º. Para o movimento do último dia do mês, em que não haja tempo hábil para emitir a NFS-e, deverá ser emitido Recibo Provisório de Serviço - RPS, com a respectiva data do movimento.

§ 5º. O ato auto-relatório de que trata o caput deste artigo fixará as condições para manutenção da dispensa.

§ 6º. Poderá a Administração Tributária fixar que os ingressos ou outros documentos impressos pelo prestador sejam caracterizados como RPS, cuja conversão poderá também ser feita em uma única NFS-e, com menção da numeração empregada no campo de descrição da nota, observado ainda, disposições constantes em lei regulamentadora.

§ 7º. De acordo com a peculiaridade de cada caso, poderá o Fisco exigir outros dados e informações que julgar necessários.

§ 8º. Os contribuintes incluídos no Regime Especial de que trata este artigo que utilizarem de sistemas eletrônicos, próprios ou cedidos a qualquer título, deverão deixar disponíveis à Administração Tributária, no prazo mencionado no artigo 10, a base de informações e o banco de dados correspondentes às operações realizadas.

Art. 12. No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá um Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma do regulamento.

§ 1º. O RPS será confeccionado tipograficamente mediante Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF, solicitada via DMS.

§ 2º. O RPS será numerado tipograficamente, confeccionado em no mínimo duas 02 (duas) vias, em ordem seqüencial.

§ 3º. A quantidade de RPS a ser autorizada poderá ser limitada, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041
Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Alternativamente ao disposto no artigo 12, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, impresso em sistema próprio do contribuinte, o qual deverá, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos para o sistema DMS.

§ 1º. Para a conversão em lote, o programa utilizado pelo contribuinte deverá seguir o modelo disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.candoi.pr.gov.br>.

§ 2º. O prestador que pretender utilizar-se de sistema próprio de emissão de RPS, nos termos do caput deste artigo, deverá:

I - apresentar solicitação à Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto com o pedido de autorização de emissão da NFS-e ou, após, como Regime Especial de Escrituração e Emissão de Documento Fiscal;

II - certificar-se de que o software empregado:

a) deverá gerar os recibos provisórios de modo a atender todas as disposições legais aplicáveis;

b) não poderão conter meios ou dispositivos que impeçam à emissão dos documentos, devendo ser acumuladas todas as operações.

III - garantir acesso à Administração Tributária, quando solicitado, ao banco de dados completo gerado pelo sistema, bem como os registros e demais documentos emitidos;

IV - providenciar homologação do sistema nos padrões legalmente fixados se for o caso.

§ 3º. Poderá a Secretaria Municipal de Fazenda editar norma fixando a obrigação de o prestador providenciar homologação, por meio de entidade certificadora, de que o sistema de uso próprio que trata o caput deste artigo atende aos requisitos legais.

Art. 14. O RPS tratado nos artigos 12 e 13 deverá conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e, e ainda, a indicação para que o tomador dos serviços consulte a conversão de seu RPS em NFS-e no prazo legal, em conformidade com norma regulamentadora.

Do Cancelamento e Substituição de NFS-e

Art. 15. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema emissor de nota fiscal de serviços eletrônica, antes do pagamento do imposto.

§ 1º. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§ 2º. Em se tratando de substituição de NFS-e, deverá ser consignado na nota substituta o número da nota substituída.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DA NFS-e NA DMS

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041
Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. A NFS-e gerada no sistema emissor de nota fiscal de serviços eletrônica será automaticamente inserida no Livro de Registro de Serviços Prestados do contribuinte, disponível no sistema DMS.

Parágrafo único. A partir da inserção de registro, caberá ao prestador ou seu preposto dar seguimento aos procedimentos de declaração de serviços, apuração do imposto e encerramento da DMS, na forma da legislação pertinente.

Art. 17. A NFS-e gerada no sistema emissor de nota fiscal de serviços eletrônica pelo prestador será automaticamente inserida em listagem gerada na opção "ratificar NFS - e" do sistema DMS para a pessoa jurídica contratante dos serviços, caso a mesma possua Cadastro Mobiliário junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Candói - Paraná.

§ 1º. Após conferir os dados relativos às NF S - e listadas, estando de acordo com os serviços que houver contratado, o Tomador poderá ratificar ou não os registros correspondentes aos documentos fiscais eletrônicos emitidos.

§ 2º. Caso sejam validados os registros pelo tomador, os dados serão transferidos automaticamente para seu Livro de Registro de Serviços Tomados, cabendo ao mesmo ou seu preposto dar seguimento aos procedimentos de declaração de serviços, apuração e encerramento da DMS, na forma da legislação pertinente.

§ 3º. Caso não sejam validados, o tomador deverá fazer o registro de acordo com os procedimentos convencionais definidos na legislação pertinente.

§ 4º. A pessoa jurídica com atividade no Município de Candói que houver contratado serviços e estiver de posse de RPS, deverá:

- I - aguardar, preferencialmente, a substituição do RPS por NFS-e, dentro do prazo legal;
- II - caso o prazo legal de substituição tenha se esgotado, registrar na DMS o serviço tomado, atentando para identificar o documento como do tipo "RPS".

§ 5º. O registro realizado na forma do inciso II do parágrafo anterior será tratado pelo sistema DMS, relativamente ao tomador de serviços, com as mesmas regras aplicáveis a notas fiscais convencionais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os prestadores de serviços que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Secretaria Municipal de Finanças, observando os prazos prevista nesta lei, bem como, em normas regulamentadoras.

Art. 19. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Candói até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041
Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

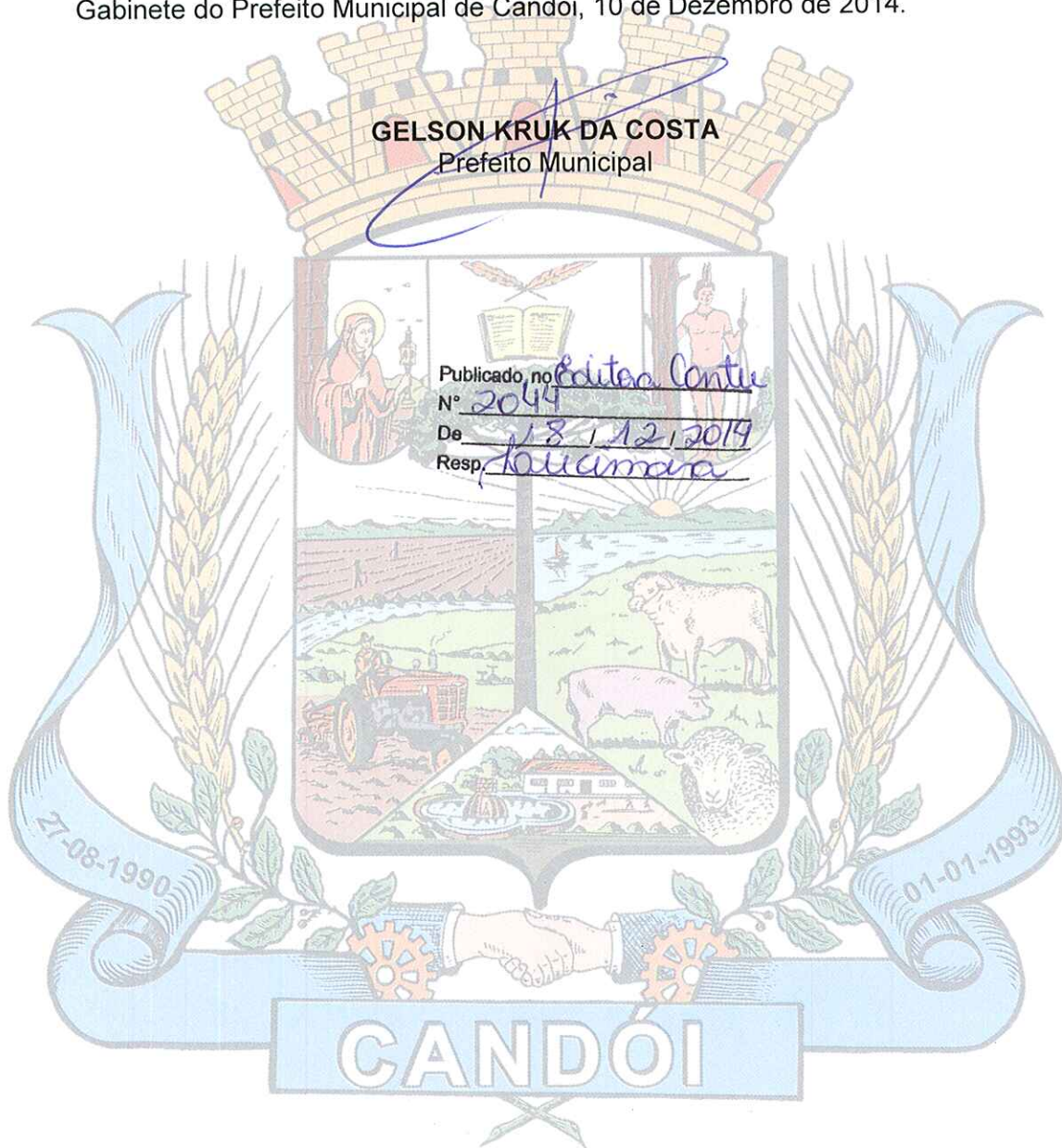
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único – Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candói, 10 de Dezembro de 2014.

GELSON KRUK DA COSTA
Prefeito Municipal



www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041
Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br

